SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282384 - SP (2025/0452215-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J F
ADVOGADOS	:	LARISSA BARZAGUI - SP462063
		VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
RECORRIDO	:	L A V
ADVOGADO	:	ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. CAMINHÃO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 1.659, V, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AQUISIÇÃO ONEROSA NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUB-ROGAÇÃO. COMPENSAÇÃO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 1.658 E 1.660, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A análise de ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na união estável sob o regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, ressalvadas hipóteses legais de incomunicabilidade.
3. O Tribunal de origem determinou a partilha das dívidas relacionadas ao veículo, o que evidencia a incoerência em afastar a comunicabilidade do próprio bem adquirido na constância da união, sob pena de desequilíbrio na divisão patrimonial.
4. A utilização do bem como instrumento de trabalho não afasta, por si só, sua comunicabilidade, quando adquirido onerosamente durante a convivência e ausente prova de sub-rogação.
5. Possibilidade de atribuição do bem a um dos conviventes, com compensação financeira ao outro, assegurando-se a meação e evitando-se enriquecimento sem causa.
6. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 943eb117-25d1-4dd4-b88f-47baed0c76fa

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 943eb117-25d1-4dd4-b88f-47baed0c76fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282384 - SP (2025/0452215-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J F
ADVOGADOS	:	LARISSA BARZAGUI - SP462063
		VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
RECORRIDO	:	L A V
ADVOGADO	:	ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. CAMINHÃO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 1.659, V, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AQUISIÇÃO ONEROSA NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUB-ROGAÇÃO. COMPENSAÇÃO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 1.658 E 1.660, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A análise de ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na união estável sob o regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, ressalvadas hipóteses legais de incomunicabilidade.
3. O Tribunal de origem determinou a partilha das dívidas relacionadas ao veículo, o que evidencia a incoerência em afastar a comunicabilidade do próprio bem adquirido na constância da união, sob pena de desequilíbrio na divisão patrimonial.
4. A utilização do bem como instrumento de trabalho não afasta, por si só, sua comunicabilidade, quando adquirido onerosamente durante a convivência e ausente prova de sub-rogação.
5. Possibilidade de atribuição do bem a um dos conviventes, com compensação financeira ao outro, assegurando-se a meação e evitando-se enriquecimento sem causa.
6. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. F. em face de acórdão assim ementado (fls. 463-464):

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE NÃO COMPROVADA A POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. BENESSE MANTIDA.
UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS QUE FAZ PRESUMIR QUE O PATRIMÔNIO AMEALHADO DURANTE A ENTIDADE FAMILIAR SEJA FRUTO DE ESFORÇO COMUM. DÍVIDAS. DIVISÃO. CABIMENTO. DÉBITOS ASSUMIDOS QUE SE PRESUMEM EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. QUANTIA RECEBIDA POR FORÇA DE HERANÇA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HAJA TER ADQUIRIDO BEM EM SUB-ROGAÇÃO (ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL). MEAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS INSTRUMENTOS DA PROFISSÃO, CONFORME ARTIGO 1.659, V, DO CÓDIGO CIVIL. CAMINHÃO UTILIZADO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DEVE SER EXCLUÍDO DA PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIDO QUE IMPEDIU A DEMANDANTE DE INGRESSAR NO LAR CONJUGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBJETIVIDADE. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MERO DISSABOR DECORRENTE DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO AFETIVO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 497-502).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 1.658 e 1.660, I, e 884 do Código Civil, ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, I, da Constituição Federal.

Em relação aos arts. 1.658 e 1.660, I, sustenta que o bem móvel pertencente ao casal, consistente no caminhão Mercedes-Benz/Axor 2540-S, foi adquirido onerosamente na constância da união estável, razão pela qual integra o patrimônio comum dos conviventes. Argumenta-se, nesse contexto, que a circunstância de o veículo ser utilizado pelo companheiro no exercício de sua atividade profissional não é apta a elidir a presunção legal de comunicabilidade dos bens adquiridos durante a convivência, tampouco a afastar o direito da companheira à respectiva meação (fls. 481-483).

Quanto ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, alega que incumbia ao recorrido comprovar fato impeditivo do direito à meação, especialmente a alegada incomunicabilidade do bem, ônus do qual não se desincumbiu (fls. 485-486).

No tocante ao art. 884 do Código Civil, afirma que a exclusão do caminhão da partilha, concomitantemente à divisão das despesas a ele vinculadas, enseja enriquecimento sem causa do recorrido, que permanece com a integralidade do bem sem compensação patrimonial à recorrente (fls. 483-485).

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

Relativamente ao art. 5º, I, da Constituição Federal, sustenta violação ao princípio da isonomia, por ter sido responsabilizada por obrigações relacionadas ao veículo sem participar de sua titularidade ou partilha (fls. 487-488).

Ao final, requer a inclusão do caminhão Mercedes-Benz/Axor 2540-S na partilha, em partes iguais, ou, subsidiariamente, a fixação de compensação patrimonial em seu favor (fls. 479-488).

Contrarrazões às fls. 506-518 nas quais L. A. V. afirma a ausência de prequestionamento, a necessidade de reexame de fatos e provas e a impossibilidade de exame de questão constitucional; no mérito, defende a exclusão do caminhão por força do art. 1.659, V, do Código Civil, a partilha de dívidas assumidas na vigência da união e o afastamento de dano moral.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por J. F. em face de L. A. V.

A autora alegou que as partes mantiveram convivência em união estável no período compreendido entre 15/11/2013 e 12/05/2020, durante o qual adquiriram bens de forma onerosa, entre eles um caminhão Mercedes-Benz/Axor 2540-S, além de assumirem obrigações financeiras relacionadas ao referido veículo e outras despesas comuns do núcleo familiar. A demanda também envolve controvérsia acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, do uso exclusivo de imóvel após o término da convivência e de pedido de indenização por danos morais. Ao final, postulou o reconhecimento e a dissolução da união estável, a partilha igualitária dos bens e das dívidas constituídos durante a convivência, a inclusão do caminhão no acervo partilhável, a fixação de compensação em razão da utilização exclusiva de bens comuns e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos. O Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de união estável entre as partes no período indicado e determinou a partilha, em frações iguais, dos bens móveis adquiridos onerosamente durante a convivência. Consignou, ainda, que as dívidas assumidas na constância da união deveriam ser suportadas por ambos os conviventes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. O Magistrado afastou a alegação de sub-rogação de valores oriundos de herança na aquisição de bens, por ausência de comprovação suficiente, rejeitando, por conseguinte, a pretensão de exclusão patrimonial fundada nesse argumento. Por fim, concluiu pela inexistência dos pressupostos necessários à configuração do dano moral indenizável, julgando improcedente o respectivo pedido (fls. 464-467).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e deu parcial provimento ao apelo do réu. A Corte estadual assentou que,

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

no regime da comunhão parcial de bens, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, razão pela qual manteve a partilha dos bens e das obrigações comprovadamente constituídos na constância da união estável. Concluiu, todavia, que o caminhão Mercedes-Benz/Axor 2540-S não integra o patrimônio comum, por se enquadrar na hipótese prevista no art. 1.659, V, do Código Civil, uma vez que constitui instrumento utilizado pelo réu no exercício de sua atividade profissional como motorista. O Colegiado também manteve a não procedência do pedido de indenização por danos morais e preservou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu, diante da inexistência de elementos aptos a evidenciar sua capacidade econômica (fls. 463-470).

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, cujo objeto restringe-se ao pedido de inclusão do caminhão Mercedes-Benz/Axor 2540-S na partilha ou, subsidiariamente, à fixação de compensação patrimonial em favor da recorrente.

No que se refere à alegada violação do art. 5º, I, da Constituição Federal, cumpre registrar que a apreciação de matéria constitucional não se insere na competência desta Corte Superior em sede de recurso especial, cuja fundamentação deve restringir-se à interpretação e à aplicação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto às alegadas violações do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Em relação à apontada ofensa aos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, trata-se de recusa a pedido de inclusão de bem móvel de alto valor econômico adquirido onerosamente durante a constância da união estável, circunstância suficiente, em princípio, para atrair a presunção de comunicabilidade patrimonial.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela certa incongruência lógica. Com efeito, reconheceu-se que as despesas relacionadas ao caminhão — tais como débitos de estadia em pátio, recuperação do para-choque e serviços de pedágio eletrônico — constituíam obrigações comuns das partes e, por essa razão, sujeitas à divisão. Não obstante, afastou-se a comunicabilidade do próprio bem que deu origem a tais despesas, embora seja incontroverso que sua aquisição ocorreu durante a convivência.

A utilização do caminhão pelo recorrido no exercício de sua atividade profissional não é suficiente para afastar sua integração ao patrimônio comum. A exceção prevista no art. 1.659, V, do Código Civil deve ser interpretada restritivamente, sobretudo quando se trata de bem de expressivo valor econômico, adquirido

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

onerosamente durante a união e sem demonstração de sub-rogação de patrimônio particular.

Nessas circunstâncias, o caminhão deve compor a partilha, assegurando-se, se necessário, sua atribuição ao companheiro que dele se utiliza profissionalmente, mediante a correspondente compensação financeira à recorrente, em observância ao direito de meação decorrente do regime patrimonial aplicável.

Solução diversa permitiria que o recorrido permanecesse com a integralidade de bem adquirido com o esforço comum das partes, ao mesmo tempo em que repartiria com a recorrente os encargos e despesas a ele vinculados, circunstância incompatível com os princípios da igualdade patrimonial e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 466-467):

> Além disso, não merece reforma a sentença no que toca à partilha das dívidas impugnadas pela demandante.
> **Os débitos da estadia do caminhão no pátio (R$ 1.500,00), de recuperação do para-choque (R$ 800,00) e do "Sem Parar" (R$ 4.010,88) foram adquiridos na vigência da união, devidamente comprovadas (fls. 140, 153 e 163/164).**
> No mais, deve ser acolhido o reclamo do réu para excluir o caminhão da partilha.
> Isto porque devem ser excluídos da partilha os instrumentos de profissão, em decorrência da norma extraída do artigo 1.659, V, do Código Civil.
> No caso em apreço, o veículo do tipo caminhão, MERCEDEZ-BENZ, modelo AXOR 2540 S, ano fabricação/modelo 2009, deve ser excluído da meação, uma vez que constitui instrumento de profissão, considerando que o requerido exerce a atividade de motorista. (g.n.).

À luz das premissas expostas, a circunstância de o caminhão ser utilizado pelo recorrido no exercício de sua atividade profissional não afasta, por si só, sua comunicabilidade. Nessa linha, a solução adequada consiste em manter a comunicabilidade do bem, assegurando-se sua eventual atribuição ao cônjuge que o utiliza, com a correspondente compensação patrimonial ao outro, preservando-se a meação devida.

No mesmo sentido, a doutrina de Maria Berenice Dias confere interpretação restritiva à incomunicabilidade dos instrumentos de profissão:

> **Descabido atribuir exclusivamente a um dos cônjuges bens adquiridos durante o casamento, pelo simples fato de se destinarem ao seu ofício profissional.**
> Talvez a previsão legal tenha buscado garantir o exercício profissional e, quiçá, assegurar a quem trabalha condições de proceder ao pagamento dos alimentos ao outro cônjuge e aos filhos.
> Ainda assim, a regra não se justifica.
> **Basta assegurar, por ocasião da partilha, que tal patrimônio fique com quem os utiliza. Até é possível cogitar da indisponibilidade ou, quem sabe, impedir a partilha ou a venda dos bens necessários ao exercício da atividade profissional.**
> **O que descabe é singelamente atribuir o bem a quem o utiliza.**

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

> Conquanto tenha o legislador previsto esta hipótese de exclusão da comunicabilidade, às claras que se trata de dispositivo desprovido de sustentação frente ao sistema jurídico.
> **Nitidamente é fonte de enriquecimento sem causa de um com relação ao outro, que, muitas vezes, fez enormes sacrifícios para adquirir o instrumental necessário para o parceiro trabalhar.** (Manual de Direito das Famílias, 8ª edição, São Paulo: ed. RT, 2011, p. 224). (g.n.).

Por fim, não há fundamento jurídico para excluir da partilha bem de alto valor econômico adquirido onerosamente durante a união estável porque destinado ao exercício da atividade profissional de um dos conviventes. Reconhecida sua comunicabilidade, deve ser assegurado à recorrente o direito à meação correspondente, preservando-se, se necessário, a utilização do bem pelo recorrido mediante adequada compensação patrimonial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: a40055e1-74ea-47d5-b552-912305eacb40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.384 / SP

Número Registro: 2025/0452215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083496120218260032 10119006620208260032 83496120218260032
83496120218260032101190066202082600 32

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J F
ADVOGADOS	: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
	LARISSA BARZAGUI - SP462063
RECORRIDO	: L A V
ADVOGADO	: ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 1a44fb75-a6c4-43ae-bfe4-26cf9e9d21c6